



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Para a Sessão Plenária do dia 23 de Janeiro e seguintes..... 152

Resolução n° 25/IX/2017:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 152

Resolução n° 26/IX/2017:

Approva, para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras..... 152

Resolução n° 14/IX/2017:

Defere os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina..... 157

Resolução n° 15/IX/2017:

Defere os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Orlando Pereira Dias e Alberto Mendes Montrond..... 157

Despacho substituição n° 16/IX/2017:

Substituindo os Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina por Mário Celso Alves Teixeira e Alberto Alves, respectivamente..... 157

Despacho substituição n° 17/IX/2017:

Substituindo os Deputados Orlando Pereira Dias e Alberto Mendes Montrond por Carlos Renato Ramos Tavares e Pedro Alves Silva, respectivamente..... 157

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 4/2017:

Estabelece as normas a que deve obedecer o Terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva..... 158

Resolução n° 7/2017:

Descongela as admissões na Administração Pública para o ingresso de novos quadros no Ministério da Saúde..... 160

Resolução n.º 8/2017:

Fixa pensão à cidadã Manuela Fortes Pereira..... 161

Resolução n.º 9/2017:

Incumbe os Diretores de Gabinete de realizar as diligências necessárias para a obtenção e envio de informações solicitadas pelo Ministério Público com vista a defesa do Estado. 161

CHEFIA DO GOVERNO:**Retificação:**

Ao Decreto-lei n.º 64/2016, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 72, I Série, de 28 de dezembro de 2016..... 162

Retificação:

Ao Decreto-lei n.º 65/2016, que estabelece, a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Economia e Emprego, publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 72, I Série, de 28 de dezembro de 2016. 162

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Janeiro e seguintes:

I. Interpelação ao Governo sobre a situação do Sistema Educativo**II. Perguntas dos Deputados ao Governo****III. Aprovação de Proposta de Lei:**

Proposta de Lei que estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico - **Votação Final Global**

IV. Aprovação de Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 23 de Janeiro de 2017. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 25/IX/2017

de 7 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

Emanuel Jesus Correia Lopes (MpD), Presidente
Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva (PAICV)
José Eduardo Mendes Moreno (MpD)
José Manuel Sanches Tavares (PAICV)
David Elias Mendes Gomes (MpD)

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Janeiro 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 26/IX/2017

de 7 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa constam do anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Reserva

Nos termos combinados no n.º 3 do artigo I com o artigo X da Convenção, Cabo Verde formula a seguinte reserva, no âmbito do princípio da reciprocidade: Cabo Verde só aplica a Convenção no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de outro Estado Contratante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se determina.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**CONVENTION POUR LA RECONNAISSANCE ET
L'EXÉCUTION DES SENTENCES ARBITRALES
ÉTRANGÈRES, FAITE À NEW-YORK,
LE 10 JUIN 1958**

Article premier

1 — La présente Convention s'applique à la reconnaissance et à l'exécution des sentences arbitrales rendues sur le territoire d'un État autre que celui où la reconnaissance et l'exécution des sentences sont demandées, et issues de différends entre personnes physiques ou morales. Elle s'applique également aux sentences arbitrales qui ne sont pas considérées comme sentences nationales dans l'État où leur reconnaissance et leur exécution sont demandées.

2 — On entend par «sentences arbitrales» non seulement les sentences rendues par des arbitres nommés pour des cas déterminés, mais également celles qui sont rendues par des organes d'arbitrage permanents auxquels les parties se sont soumises.

3 — Au moment de signer ou de ratifier la présente Convention, d'y adhérer ou de faire la notification d'extension prévue à l'article x, tout État pourra, sur la base de la réciprocité, déclarer qu'il appliquera la Convention à la reconnaissance et à l'exécution des seules sentences rendues sur le territoire d'un autre État contractant. Il pourra également déclarer qu'il appliquera la Convention uniquement aux différends issus de rapports de droit, contractuels ou non contractuels, qui sont considérés comme commerciaux par sa loi nationale.

Article II

1 — Chacun des États contractants reconnaît la convention écrite par laquelle les parties s'obligent à soumettre à un arbitrage tous les différends ou certains des différends qui se sont élevés ou pourraient s'élever entre elles au sujet d'un rapport de droit déterminé, contractuel ou non contractuel, portant sur une question susceptible d'être réglée par voie d'arbitrage.

2 — On entend par «convention écrite» une clause compromissoire insérée dans un contrat, ou un compromis, signés par les parties ou contenus dans un échange de lettres ou de télégrammes.

3 — Le tribunal d'un État contractant, saisi d'un litige sur une question au sujet de laquelle les parties ont conclu une convention au sens du présent article, renverra les parties à l'arbitrage, à la demande de l'une d'elles, à moins qu'il ne constate que ladite convention est caduque, inopérante ou non susceptible d'être appliquée.

Article III

Chacun des États contractants reconnaîtra l'autorité d'une sentence arbitrale et accordera l'exécution de cette sentence conformément aux règles de procédure suivies dans le territoire où la sentence est invoquée, aux conditions établies dans les articles suivants. Il ne sera pas imposé, pour la reconnaissance ou l'exécution des sentences arbitrales auxquelles s'applique la présente Convention, de conditions sensiblement plus rigoureuses, ni de frais de justice sensiblement plus élevés, que ceux qui sont imposés pour la reconnaissance ou l'exécution des sentences arbitrales nationales.

Article IV

1 — Pour obtenir la reconnaissance et l'exécution visées à l'article précédent, la partie qui demande la reconnaissance et l'exécution doit fournir, en même temps que la demande:

- a) L'original dûment authentifié de la sentence ou une copie de cet original réunissant les conditions requises pour son authenticité;
- b) L'original de la convention visée à l'article II ou une copie réunissant les conditions requises pour son authenticité.

2 — Si ladite sentence ou ladite convention n'est pas rédigée dans une langue officielle du pays où la sentence est invoquée, la partie qui demande la reconnaissance et l'exécution de la sentence aura à produire une traduction de ces pièces dans cette langue. La traduction devra être certifiée par un traducteur officiel ou un traducteur juré ou par un agent diplomatique ou consulaire.

Article V

1 — La reconnaissance et l'exécution de la sentence ne seront refusées, sur requête de la partie contre laquelle elle est invoquée, que si cette partie fournit à l'autorité compétente du pays où la reconnaissance et l'exécution sont demandées la preuve:

- a) Que les parties à la convention visée à l'article II étaient, en vertu de la loi à elles applicable, frappées d'une incapacité, ou que ladite convention n'est pas valable en vertu de la loi à laquelle les parties l'ont subordonnée ou, à défaut d'une indication à cet égard, en vertu de la loi du pays où la sentence a été rendue; ou
- b) Que la partie contre laquelle la sentence est invoquée n'a pas été dûment informée de la désignation de l'arbitre ou de la procédure d'arbitrage, ou qu'il lui a été impossible, pour une autre raison, de faire valoir ses moyens; ou
- c) Que la sentence porte sur un différend non visé dans le compromis ou n'entrant pas dans les prévisions de la clause compromissoire, ou qu'elle contient des décisions qui dépassent les termes du compromis ou de la clause compromissoire; toutefois, si les dispositions de la sentence qui ont trait à des questions soumises à l'arbitrage peuvent être dissociées de celles qui ont trait à des questions non soumises à l'arbitrage, les premières pourront être reconnues et exécutées; ou
- d) Que la constitution du tribunal arbitral ou la procédure d'arbitrage n'a pas été conforme à la convention des parties, ou, à défaut de convention, qu'elle n'a pas été conforme à la loi du pays où l'arbitrage a eu lieu; ou
- e) Que la sentence n'est pas encore devenue obligatoire pour les parties ou a été annulée ou suspendue par une autorité compétente du pays dans lequel, ou d'après la loi duquel, la sentence a été rendue.

2 — La reconnaissance et l'exécution d'une sentence arbitrale pourront aussi être refusées si l'autorité compétente du pays où la reconnaissance et l'exécution sont requises constate:

- a) Que, d'après la loi de ce pays, l'objet du différend n'est pas susceptible d'être réglé par voie d'arbitrage; ou
- b) Que la reconnaissance ou l'exécution de la sentence serait contraire à l'ordre public de ce pays.

Article VI

Si l'annulation ou la suspension de la sentence est demandée à l'autorité compétente visée à l'article v, paragraphe 1, e), l'autorité devant qui la sentence est invoquée peut, si elle l'estime approprié, surseoir à statuer sur l'exécution de la sentence; elle peut aussi, à la requête de la partie qui demande l'exécution de la sentence, ordonner à l'autre partie de fournir des sûretés convenables.

Article VII

1 — Les dispositions de la présente Convention ne portent pas atteinte à la validité des accords multilatéraux ou bilatéraux conclus par les États contractants en matière de reconnaissance et d'exécution de sentences arbitrales et ne privent aucune partie intéressée du droit qu'elle pourrait avoir de se prévaloir d'une sentence arbitrale de la manière et dans la mesure admises par la législation ou les traités du pays où la sentence est invoquée.

2 — Le Protocole de Genève de 1923 relatif aux clauses d'arbitrage et la Convention de Genève de 1927 pour l'exécution des sentences arbitrales étrangères cesseront de produire leurs effets entre les États contractants du jour, et dans la mesure, où ceux-ci deviendront liés par la présente Convention.

Article VIII

1 — La présente Convention est ouverte jusqu'au 31 décembre 1958 à la signature de tout État membre des Nations Unies, ainsi que de tout autre État qui est, ou deviendra par la suite, membre d'une ou plusieurs institutions spécialisées des Nations Unies ou partie au Statut de la Cour internationale de Justice, ou qui aura été invité par l'Assemblée générale des Nations Unies.

2 — La présente Convention doit être ratifiée et les instruments de ratification déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article IX

1 — Tous les États visés à l'article VIII peuvent adhérer à la présente Convention.

2 — L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article X

1 — Tout État pourra, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'étendra à l'ensemble des territoires qu'il représente sur le plan international, ou à l'un ou plusieurs d'entre eux. Cette déclaration produira ses effets au moment de l'entrée en vigueur de la Convention pour ledit État.

2 — Par la suite, toute extension de cette nature se fera par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et produira ses effets à partir du quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date à laquelle le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies aura reçu la notification, ou à la date d'entrée en vigueur de la Convention pour ledit État si cette dernière date est postérieure.

3 — En ce qui concerne les territoires auxquels la présente Convention ne s'applique pas à la date de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, chaque État intéressé examinera la possibilité de prendre les mesures voulues pour étendre la Convention à ces territoires sous réserve le cas échéant, lorsque des motifs constitutionnels l'exigeront, de l'assentiment des gouvernements de ces territoires.

Article XI

Les dispositions ci-après s'appliqueront aux États fédératifs ou non unitaires:

- a) En ce qui concerne les articles de la présente Convention qui relèvent de la compétence législative du pouvoir fédéral, les obligations du gouvernement fédéral seront les mêmes que celles des États contractants qui ne sont pas des États fédératifs;
- b) En ce qui concerne les articles de la présente Convention qui relèvent de la compétence législative de chacun des États, ou provinces constituants, qui ne sont pas, en vertu du système constitutionnel de la fédération, tenus de prendre des mesures législatives, le gouvernement fédéral portera le plus tôt possible, et avec sort avis favorable, lesdits articles à la connaissance des autorités compétentes des États ou provinces constituants;
- c) Un État fédératif Partie à la présente Convention communiquera, à la demande de tout autre État contractant qui lui aura été transmise par l'intermédiaire du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, un exposé de la législation et des pratiques en vigueur dans la fédération et ses unités constituantes, en ce qui concerne telle ou telle disposition de la Convention, indiquant la mesure dans laquelle effet a été donné, par une action législative ou autre, à ladite disposition.

Article XII

1 — La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion.

2 — Pour chacun des États qui ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion, elle entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt par cet État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article XIII

1 — Tout État contractant pourra dénoncer la présente Convention par notification écrite adressée au

Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. La dénonciation prendra effet un an après la date où le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies aura reçu la notification.

2 — Tout État qui aura fait une déclaration ou une notification conformément à l'article X pourra notifier ultérieurement au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies que la Convention cessera de s'appliquer au territoire en question un an après la date à laquelle le Secrétaire général aura reçu cette notification.

3 — La présente Convention demeurera applicable aux sentences arbitrales au sujet desquelles une procédure de reconnaissance ou d'exécution aura été entamée avant l'entrée en vigueur de la dénonciation.

Article XIV

Un État contractant ne peut se réclamer des dispositions de la présente Convention contre d'autres États contractants que dans la mesure où il est lui-même tenu d'appliquer cette Convention.

Article XV

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies notifiera à tous les États visés à l'article VIII:

- a) Les signatures et ratifications visées à l'article VIII;
- b) Les adhésions visées à l'article IX;
- c) Les déclarations et notifications visées aux articles premier, x et XI;
- d) La date où la présente Convention entrera en vigueur, en application de l'article XII;
- e) Les dénonciations et notifications visées à l'article XIII.

Article XVI

1 — La présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposée dans les archives de l'Organisation des Nations Unies.

2 — Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies remettra une copie certifiée conforme de la présente Convention aux États visés à l'article VIII.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS, CELEBRADA EM NOVA IORQUE AOS 10 DE JUNHO DE 1958

Artigo I

1 — A presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares ou coletivas. Aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.

2 — Entende-se por «sentenças arbitrais» não apenas as sentenças proferidas por árbitros nomeados para determinados casos, mas também as que forem proferidas por órgãos de arbitragem permanentes aos quais as Partes se submeteram.

3 — No momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, da adesão a esta ou da notificação de extensão prevista no artigo x, qualquer Estado poderá, com base na reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução apenas das sentenças proferidas no território de um outro Estado Contratante. Poderá também declarar que aplicará apenas a Convenção aos litígios resultantes de relações de direito, contratuais ou não contratuais, que forem consideradas comerciais pela respetiva lei nacional.

Artigo II

1 — Cada Estado Contratante reconhece a convenção escrita pela qual as Partes se comprometem a submeter a uma arbitragem todos os litígios ou alguns deles que surjam ou possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito, contratual ou não contratual, respeitante a uma questão suscetível de ser resolvida por via arbitral.

2 — Entende-se por «convenção escrita» uma cláusula compromissória inserida num contrato, ou num compromisso, assinado pelas Partes ou inserido numa troca de cartas ou telegramas.

3 — O tribunal de um Estado Contratante solicitado a resolver um litígio sobre uma questão relativamente à qual as Partes celebraram uma convenção ao abrigo do presente artigo remeterá as Partes para a arbitragem, a pedido de uma delas, salvo se constatar a caducidade da referida convenção, a sua inexecutibilidade ou insusceptibilidade de aplicação.

Artigo III

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adotadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

Artigo IV

1 — Para obter o reconhecimento e a execução referidos no artigo anterior, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução deverá juntar ao seu pedido:

- a) O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- b) O original da convenção referida no artigo II, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

2 — No caso de a referida sentença ou convenção não estar redigida numa língua oficial do país em que for invocada a sentença, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução da mesma terá de apresentar uma tradução dos referidos documentos nesta língua. A tradução deverá estar autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular.

Artigo V

1 — O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova:

- a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença; ou
- b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou
- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou
- d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
- e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.

2 — Poderão igualmente ser recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral se a autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar:

- a) Que, de acordo com a lei desse país, o objeto de litígio não é suscetível de ser resolvido por via arbitral; ou
- b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

Artigo VI

Se a anulação ou a suspensão da sentença for requerida à autoridade competente prevista no artigo v, n.º 1, alínea e), a autoridade perante a qual a sentença for invocada poderá, se o considerar adequado, diferir o momento da sua decisão relativa à execução da sentença; poderá igualmente, a requerimento da parte que solicitar a execução da sentença, exigir da outra Parte a prestação das garantias adequadas.

Artigo VII

1 — As disposições da presente Convenção não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados

pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.

2 — O Protocolo de Genebra de 1923 Relativo às Cláusulas de Arbitragem e a Convenção de Genebra de 1927 Relativa à Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras deixarão de produzir efeitos entre os Estados Contratantes a partir do momento, e na medida, em que aqueles se encontrem obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

1 — A presente Convenção pode ser assinada até 31 de dezembro de 1958 por qualquer Estado membro das Nações Unidas, ou por qualquer outro Estado que seja, ou venha a ser posteriormente, membro de uma ou várias agências especializadas das Nações Unidas ou parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou que seja convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2 — A presente Convenção deve ser ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo IX

1 — Todos os Estados referidos no artigo VIII podem aderir à presente Convenção.

2 — A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo X

1 — Qualquer Estado poderá, no ato da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que a presente Convenção será extensível ao conjunto, ou apenas a um ou vários, dos territórios que representa a nível internacional. Esta declaração produzirá os seus efeitos a partir do momento da entrada em vigor da presente Convenção naquele Estado.

2 — Posteriormente, qualquer extensão desta natureza far-se-á através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e produzirá os seus efeitos a partir do 90.º dia seguinte à data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, ou na data de entrada em vigor da Convenção naquele Estado, se esta for posterior.

3 — No que respeita aos territórios aos quais não se aplica a presente Convenção na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas que desejar para estender a Convenção a esses territórios, sob reserva, se for caso disso, do acordo dos governos desses territórios quando exigido por razões constitucionais.

Artigo XI

As disposições seguintes aplicar-se-ão aos Estados federativos ou não unitários:

- a) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa do poder federal, as obrigações do governo federal serão as mesmas que as dos Estados Contratantes que não sejam Estados federativos;

b) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa de cada um dos Estados ou províncias constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados ou províncias constituintes;

c) Um Estado federativo Parte na presente Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado contratante, transmitido por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constituintes, no que respeita a qualquer disposição da Convenção, indicando qual o efeito dado a essa disposição através de uma ação legislativa ou outra.

Artigo XII

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do 90.º dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XIII

1 — Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou uma notificação, nos termos do artigo x, poderá notificar posteriormente o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a Convenção cessará a sua aplicação no território em questão um ano após a data do recebimento desta notificação pelo Secretário-Geral.

3 — A presente Convenção continuará a ser aplicável às sentenças arbitrais relativamente às quais tiver sido iniciado um processo de reconhecimento ou de execução antes da entrada em vigor da denúncia.

Artigo XIV

Um Estado Contratante só se poderá prevalecer das disposições da presente Convenção contra outros Estados Contratantes na medida em que ele próprio esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo XV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referidos no artigo VIII:

- a) As assinaturas e ratificações referidas no artigo VIII;
- b) As adesões referidas no artigo IX;
- c) As declarações e notificações referidas nos artigos I, X e XI;
- d) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XII;
- e) As denúncias e notificações referidas no artigo XIII.

Artigo XVI

1 — A presente Convenção, cujas versões em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticas, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 — O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados referidos no artigo VIII.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Comissão Permanente

Resolução nº 14/IX/2017

de 7 de fevereiro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre os dias 16 e 27 de Janeiro de 2017.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2017.

Aprovada em 11 de Janeiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 15/IX/2017

de 7 de fevereiro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 23 de Janeiro de 2017.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 17 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 2017.

Aprovada em 23 de Janeiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 16/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Mário Celso Alves Teixeira.
2. João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alberto Alves.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 11 de Janeiro de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho substituição nº 17/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Renato Ramos Tavares.
2. Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Pedro Alves Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 23 de Janeiro de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 4/2017

de 7 de fevereiro

Com vista a um melhor conhecimento da dinâmica demográfica para a integração da variável população nos planos de desenvolvimento do País, o Instituto Nacional de Estatística realizou, em 1998, o primeiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva (IDSR), o que permitiu uma avaliação dos programas de População e de Saúde, proporcionando aos utilizadores informações sobre a Saúde Reprodutiva, nomeadamente os progressos em matéria da prevalência contraceptiva, os níveis da fecundidade e de mortalidade infantil e juvenil.

Contudo, apesar dos avanços significativos registados nos últimos anos, em matéria de acesso aos cuidados de saúde, em especial, no domínio da Saúde da Mãe, da Criança e da utilização dos métodos contraceptivos, a situação sanitária continua a ser uma preocupação para alguns segmentos da população.

No âmbito do Plano Estratégico Nacional de Luta contra a Sida é premente a necessidade de realização de estudos regulares, nomeadamente o Inquérito aos Indicadores de Prevenção de VIH-Sida e o IDSR.

As normas ético-científicas concernentes a pesquisas biomédicas nos seres humanos estão patentes, nos acordos internacionais, particularmente na Declaração de Helsínquia e nas Linhas Diretivas Internacionais de Boas Práticas Clínicas da Organização Mundial da Saúde.

Por outro lado, a recolha de marcadores biológicos por ocasião dos inquéritos demográficos e de saúde confere a estes um carácter epidemiológico.

Nestes casos, como se trata de pesquisas biomédicas, com seres humanos, medidas específicas devem ser tomadas para respeitar as normas éticas e científicas, nomeadamente em relação ao respeito pela dignidade, pelos direitos, à segurança, à confidencialidade e à credibilidade dos resultados. O Comité de Ética em Pesquisa para a Saúde contribuirá precisamente para a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança e do bem-estar de todos os participantes no processo de recolha de amostras e, igualmente, assegurará do ponto de vista ético as recolhas em curso, através de pareceres e regulamentos.

É neste contexto que o Instituto Nacional de Estatística e o Ministério da Saúde e da Segurança Social propõem realizar o Terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva que, para além dos módulos clássicos dos inquéritos demográficos e sanitários, realizará o teste do HIV e da hemoglobina, com o intuito de medir a prevalência do HIV-Sida e da anemia, a Nível Nacional.

Com o presente diploma enquadra-se normativamente o terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva e definem as responsabilidades pela sua execução.

Referira-se que tal enquadramento constava do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 21 de abril, que, no número 1 do artigo 2.º, determinava o início do inquérito, no mês de março de 2015, e o seu término, em Maio de 2016. Entretanto, não tendo sido possível a realização do IDSR III naquele período, impõe-se aprovação do presente Decreto-Lei.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer o Terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, abreviadamente designando IDSR III, a realizar em todo o território nacional, durante os anos de 2016 e 2017.

Artigo 2.º

Âmbito

O IDSR III abrange uma amostra representativa de mulheres, de idade compreendida entre os 15 e os 49 anos,

de homens, de idade compreendida entre os 15 e os 59 anos, e de crianças menores de 5 anos e seus respetivos familiares, selecionados em todas as ilhas, nos termos a definir pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 3.º

Objetivos

1. O IDSR III tem por objetivo fornecer dados sobre diferentes fenómenos demográficos e respetivos determinantes, sobre conhecimentos, atitudes e práticas em matéria de saúde reprodutiva, particularmente dos métodos anticoncecionais, sobre o SIDA/IST, bem como indicadores sobre a incidência da anemia e do HIV/SIDA.

2. O IDSR III mede ainda a violência doméstica, dando sequência ao módulo introduzido no IDSR II.

Artigo 4.º

Realização

1. O IDSR III realiza-se em todo o território nacional, com início em dezembro de 2016 e encerramento em maio de 2018, incluindo a difusão dos seus resultados.

2. O período de observação e recolha dos marcadores biológicos é fixado pelo INE e divulgado através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 5.º

Coordenação

A coordenação nacional do IDSR III é assegurada pelo Presidente do INE e pelo Diretor Nacional da Saúde, mediante realização de reuniões mensais de coordenação, das quais são produzidos relatórios.

Artigo 6.º

Exclusividade

1. Durante o período de recolha dos dados do IDSR III, fixado nos termos do artigo 4.º, não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida às pessoas singulares ou aos agregados familiares, realizada por qualquer outra entidade da Administração Pública, incluindo os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2. Constitui exceção ao previsto no número anterior a realização do Inquérito Multiobjectivo Contínuo pelo INE.

Artigo 7.º

Articulação

O INE e o Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS) articularão para a realização das operações referidas no artigo anterior.

Artigo 8.º

Sensibilização

A realização do IDSR III deve ser objeto de ampla e profícua campanha de sensibilização junto ao público-alvo, de entidades relevantes e da população em geral.

Artigo 9.º

Colaboração

1. Os serviços desconcentrados do Estado devem prestar ao Gabinete do IDSR III todo o apoio logístico de que este venha a solicitar, designadamente recursos humanos e de transporte, no âmbito da realização do IDSR III.

2. A colaboração é solicitada diretamente pelo Coordenador Nacional do Gabinete do IDSR III aos serviços referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do IDSR III, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos nos artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, bem como ao regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 11.º

Ilicitos

1. Quem se opuser às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados no âmbito do IDSR III é punido com a coima prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho.

2. Quem utilizar para fins não permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, as informações estatísticas recolhidas no quadro do IDSR III ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico é punido com coima prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de junho.

Artigo 12.º

Difusão

Os dados estatísticos do IDSR III são difundidos nos termos estritamente permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, com observância escrupulosa do princípio do segredo estatístico.

Artigo 13.º

Dados pessoais

1. Os instrumentos de recolha contendo dados pessoais são conservados pelo tempo estritamente necessário à produção da informação estatística, devendo ser eliminados no prazo de dois anos a contar do término da recolha dos dados do IDSR III.

2. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados quando transportados para suporte informático.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA EXECUTIVA E ENTIDADES INTERVENIENTES

Secção I

Estrutura Executiva

Artigo 14.º

Gabinete do IDSR III

1. É criada, a nível central, uma estrutura técnica de execução do IDSR III, adiante designado de Gabinete do IDSR III, que funciona integrado no INE.

2. O Gabinete do IDSR III integra técnicos do INE e do MS, sendo estes últimos mobilizados em regime de afetação.

3. Os mandatos dos integrantes do Gabinete do IDSR III extinguem-se com a entrega dos relatórios respetivos.

4. O Gabinete do IDSR III tem a seguinte estrutura:

- Uma célula de metodologia, operações e análise;
- Uma célula de informática e tratamento de dados;
- Uma célula de sensibilização;
- Uma célula administrativa e financeira.

5. O regulamento interno do Gabinete do IDSR III é aprovado por Ordem de Serviço do Presidente do INE, que é o Coordenador Nacional do mesmo Gabinete.

Secção II

Entidades Intervinentes

Artigo 15.º

Enumeração

Intervém no IDSR III:

- a) O Comité de Ética em Pesquisa para a Saúde;
- b) O Comité de Pilotagem.

Artigo 16.º

Comité de Ética em Pesquisa para a Saúde

1. O Comité de Ética em Pesquisa para a Saúde (CEPS) é uma entidade autónoma e independente, multissetorial e multidisciplinar, que assegura a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança e do bem-estar de todos os potenciais participantes em pesquisa para a saúde.

2. O funcionamento e a tomada de decisões pelo CEPS no âmbito do IDSR II obedecem ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 26/2007, de 30 de julho, que criou o CEPS.

Artigo 17.º

Comité de Pilotagem

1. O Comité de Pilotagem é uma entidade autónoma e independente e multissetorial, a quem incumbe o seguimento do cumprimento dos objetivos, a validação do projeto do IDSR III, a apreciação do conteúdo, da metodologia e dos dados, e o seguimento da execução do IDSR III.

2. O Comité de Pilotagem é integrado pelos altos responsáveis dos serviços centrais de saúde, da estatística, do planeamento e da juventude.

3. Integram ainda o Comité de Pilotagem, a convite do membro do Governo responsável pela área da Saúde, os representantes das instituições e organizações não governamentais nacionais ligadas às questões de género, bem como organizações internacionais ou estrangeiras de cooperação, nomeadamente a OMS, a UNFPA, o UNICEF e o BAD.

4. A composição do Comité de Pilotagem é publicada no *Boletim Oficial*.

5. O Comité de Pilotagem é presidido pelo Presidente do INE.

6. As decisões do Comité de Pilotagem assumem a forma de parecer, com caráter não vinculativo, e são comunicadas ao Gabinete do IDSR III nos três dias seguintes às reuniões do Comité.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Recursos

Na execução do IDSR III o INE e o MS empenhar-se-ão na utilização eficiente dos recursos do Estado postos à sua disposição, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional.

Artigo 19.º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao IDSR III o disposto na Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/2015, de 21 de abril.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de dezembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 27 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 7/2017

de 7 de fevereiro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, estabelece no n.º 3 do seu artigo 10.º, que as admissões na Administração Pública, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a imperiosa necessidade do reforço dos níveis de serviços nas estruturas que integram o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde; e

Havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, reporta-se necessário proceder ao descongelamento das admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento das admissões

Ficam descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2017, única e exclusivamente, para fins ingresso de 20 (vinte) Médicos, 40 (quarenta) Enfermeiros e 22 (vinte e dois) Técnicos nível I, conforme consta da lista anexa à presente Resolução, da qual que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 5 de janeiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

	Quantidade	Salário mensal	Número de meses	TOTAL Salário	Rem. Acessória	INPS 15%	TOTAL
Médicos	20	87.250\$00	6	10.470.000\$00		1.570.500\$00	12.040.500\$00
Enfermeiros	40	46.980\$00	6	11.275.200\$00		1.691.280\$00	12.966.480\$00
Técnicos Nível I	22	65.840\$00	6	8.690.880\$00	209.000\$00	1.334.982\$00	10.234.862\$00
TOTAL	82			30.436.080\$00		4 596 762\$00	35.241.842\$00

Resolução nº 8/2017

de 7 de fevereiro

A cidadã Manuela Fortes Pereira é descendente do primeiro Presidente da República de Cabo Verde, Aristides Maria Pereira, já falecido.

A distinta e reconhecida contribuição deste nosso antigo Presidente da República é incontornável, não só no processo da Luta de Libertação Nacional como também no próprio desenvolvimento do País.

Resultante de uma livre escolha do legislador, foi-lhe atribuído pelo Decreto n.º 29/91, de 13 de abril, uma pensão vitalícia, por razões e fundamentos óbvios, em sinal de reconhecimento pela dedicação e esforços consentidos à causa pública ao longo de décadas.

O valor da pensão então fixado permitia-lhe prover, com dignidade, o seu sustento e o da sua família a seu cargo, mormente o da sua filha, Manuela Fortes Pereira.

Assim,

Considerando que a cidadã acima referida é descendente a cargo do falecido Presidente da República Aristides Maria Pereira;

Visando a necessidade de continuar a assegurar condições adequadas e condignas de vida aos descendentes que dele dependiam única e exclusivamente; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada à cidadã Manuela Fortes Pereira uma pensão no valor de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) mensal.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 26 de janeiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 9/2017

de 7 de fevereiro

O Ministério Público, nos termos da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a sua organização, a competência e o seu funcionamento, é a entidade competente para representar o Estado nas ações intentadas contra este, defendendo assim o interesse público.

Ao Ministério da Justiça e Trabalho, nos termos da alínea c) do artigo 4.º da referida Lei, cabe autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte.

No entanto, a tramitação prévia à referida autorização, prejudica e bastante a melhor celeridade que se exige deste processo e também a produtividade do mesmo.

O Ministério Justiça e Trabalho, inúmeras vezes faz-se de intermediário entre o Ministério Público e os departamentos governamentais, com vista a obtenção de informações e documentos necessários ao bom andamento do processo.

Algo que não tem razão de ser e que só faz delongar o processo, atendendo que, nos termos do artigo 6.º, todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este for solicitada, designadamente dando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame.

Constata-se que o referido dever legal de colaboração na prática não se realiza, visto que várias solicitações aos departamentos governamentais ficam sem respostas ou recebem esclarecimentos tardios, prejudicando o processo e o próprio Estado.

Muitas das situações lesivas ao erário público, que têm ocorrido devido a mora em relação as diligências solicitadas pelo Ministério Público ou a omissão das mesmas, podiam ter sido evitadas caso houvesse uma maior e melhor cooperação dos departamentos governamentais.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Obtenção e envio de informações

Ficam incumbidos os Diretores de Gabinete de cada membro do Governo de realizar as diligências necessárias

para a obtenção de dados, informações e o mais que for solicitado pelo Ministério Público com vista a defesa do Estado, e remetê-los no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da receção do pedido.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de janeiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oSo—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Retificação

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 72, I Série, de 28 de dezembro de 2016, o Decreto-lei nº 64/2016, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, segue a retificação na parte que nos interessa:

Onde se lê:

artigo 22º, n.º 4

“A Inspeção Diplomática e Consular é dirigida por um Inspetor Diplomático e Consular, o qual é escolhido entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador, de Ministro Plenipotenciário, ou, excepcionalmente, Conselheiro de Embaixada e é equiparado, para todos os efeitos, a Diretor Nacional”

Deve-se ler:

“A Inspeção Diplomática e Consular é dirigida por um Inspetor Diplomático e Consular, o qual é escolhido entre

os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador, de Ministro Plenipotenciário, ou, excepcionalmente, Conselheiro de Embaixada e é equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-Geral”

Secretaria Geral do Governo, na Praia, aos 1 de fevereiro de 2017. – A Secretária-Geral, *Erodina Gonçalves Monteiro*

Retificação

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 72, I Série, de 28 de dezembro de 2016, o Decreto-lei nº 65/2016, (I Serie) de 28 de dezembro, referente a publicação da Orgânica do Ministério da Economia e Emprego, que estabelece, a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Economia e Emprego, designado por MEE, segue a retificação na parte que nos interessa:

Onde se lê:

(alínea e) do artigo 16º)

“Agência de Regulação e Supervisão dose Produtos Farmacêuticos e Segurança Alimentar (ARFA)”

Deve-se ler:

“Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA)”

Onde se lê:

(Artigo 49º)

“O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o artigo 45º, que entra em vigor no trigésimo dia a contar daquele”.

Deve-se ler:

“O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o artigo 44º, que entra em vigor no nonagésimo dia a contar daquele.”

Secretaria Geral do Governo, na Praia, aos 27 de janeiro de 2017. – A Secretária-Geral, *Erodina Gonçalves Monteiro*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.